



CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O Povo

Parecer n.º 0121/25/PGC/CMI

PROJETO DE INDICAÇÃO N° 031/2025. INDICA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAÇÃO DO PROJETO 'CARIMBA DELAS', DESTINADO A PROMOÇÃO DA SAÚDE E A VALORIZAÇÃO DA QUALIDADE DE VIDA DAS MULHERES NO MUNICÍPIO DE ITAITINGA. **PARECER FAVORÁVEL.**

De Itaitinga/CE, 22 de setembro de 2025.

À Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno e conforme disposições do art. 213, § 3º e § 4º, e em estrito cumprimento de seu dever legal, apresenta suas cordiais saudações e, por meio do presente expediente, manifesta-se acerca do **PROJETO DE INDICAÇÃO N.º 031/2025**, de iniciativa do **PODER EXECUTIVO**.

O presente parecer tem por finalidade fornecer subsídios técnicos à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ da Câmara Municipal, orientando a análise da matéria no que tange à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa, como preceitua o art. 162 e ss do Regimento Interno desta augusta Casa.

É o Relatório.

1. Do Relatório

Trata-se do Projeto de Indicação nº 031/2025, de autoria da Vereadora Fabíola Silva de Sousa, que tramita nesta Casa Legislativa. A proposição sugere ao Chefe do Poder Executivo Municipal a criação do Projeto "Carimba Delas", a ser implementado de forma itinerante pelas Secretarias de Juventude e Esporte e de Saúde. O objetivo é incentivar o cuidado com a



Rua Jonas Alves Barbosa, 25 – Antônio Miguel | CEP 61.881-128 – Itaitinga/CE

www.camaraitaitinga.ce.gov.br

contato@camaraitaitinga.ce.gov.br

(85) 3377-1272





CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O Povo

saúde e a qualidade de vida de mulheres, especialmente mães, por meio de atividades físicas, orientação nutricional e acompanhamento multiprofissional.

A justificativa ressalta os resultados positivos de edições anteriores do projeto na redução do sedentarismo e na melhoria de hábitos saudáveis, visando expandir seus benefícios a mais municípios.

É o sucinto relatório. Passa-se à análise.

2. Da Análise Jurídica

A proposição em análise, de iniciativa parlamentar, apresenta-se como Projeto de Indicação, instrumento previsto no art. 178 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaitinga/CE, destinado a sugerir a outro Poder a execução de medidas de interesse público. Formalmente, a matéria observa a legitimidade da iniciativa, uma vez que qualquer vereador pode propor indicações, conforme as normativas desta Casa.

Do ponto de vista material, o projeto sugere a criação de um programa municipal, matéria cuja execução e organização administrativa são de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 48, § 1º, incisos II e IV, da Lei Orgânica do Município. Contudo, por se tratar de uma indicação, a proposição não cria, por si só, uma obrigação para a administração pública, nem gera despesas imediatas, funcionando como uma mera sugestão ao Executivo. Dessa forma, não há que se falar em vício de iniciativa ou em usurpação de competência, pois a decisão final sobre a implementação do programa e a alocação dos recursos necessários caberá discricionariamente ao Prefeito.

A jurisprudência pátria, especialmente do Supremo Tribunal Federal, tem se posicionado no sentido de que não há vício de iniciativa em propostas legislativas que, embora tratem de políticas públicas, não invadem a esfera de gestão, organização e funcionamento da administração. O STF, no julgamento do Tema 917 de Repercussão Geral (STF - ARE 878.911), firmou a tese de que "não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos". Com mais razão, um projeto de indicação, que possui natureza apenas sugestiva, não viola o princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Ademais, a proposta não cria despesas diretas para o erário, respeitando o disposto no art. 179, inciso I, do Regimento Interno. A eventual implementação do programa





CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O Povo

dependerá de ato do Poder Executivo, que deverá realizar a devida estimativa de impacto orçamentário e financeiro, em conformidade com o art. 113 do ADCT e a Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, a proposição se mostra um mecanismo legítimo de colaboração entre os Poderes, alinhado aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência.

3. Da Conclusão

Diante do exposto, a proposição não apresenta vícios de natureza formal ou material que impeçam sua tramitação, uma vez que utiliza o instrumento adequado (Projeto de Indicação) para sugerir matéria de competência do Poder Executivo, sem criar obrigações ou despesas diretas.

Esta Procuradoria-Geral **MANIFESTA PARECER FAVORÁVEL à TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 031/2025**, por estar em conformidade com a Constituição Federal, com a legislação infraconstitucional e com a jurisprudência.

É o parecer, SMJ.

Atenciosamente,

RENATO LOPES NOVAIS

Procurador-geral | OAB/CE n.º 53.647